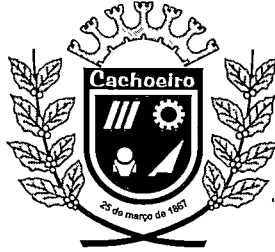


Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data _____/_____/_____	Numero _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bostos VICE-PRESIDENTE Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO Renata Fidio 2º SECRETÁRIO Diogo Lube

ASSUNTO:
Proj. de Lei Nº 123/17

INICIATIVA:
Edil: Allan Ferreira

HISTÓRICO: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de Religações de energia Elétrica e de água, em casos de cortes de funcionamento por falta de pagamento e de outras providências
Devolvida ao Autor - OE (CM/GP Nº 93/17)

LEITURA 07, 11, 2017

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

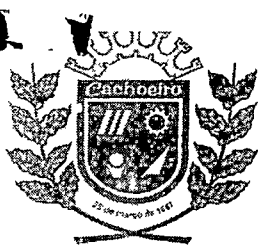
PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
[Signature]

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO	P 20
PROTOCOLO GERAL:	62816
NÚMERO PRÓPRIO:	123
DATA PROTOCOLO:	31/10/17

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA , EM CASOS DE CORTES DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º – Fica Proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto que explorem seus serviços no Município de Cachoeiro de Itapemirim, por atraso no pagamento das respectivas contas de consumo.

Parágrafo Único – Esta proibição não se aplica a interrupção de fornecimento dos serviços que tenham sido requerida pelo consumidor

Artigo 2º – No caso de suspensão de fornecimento por atraso no pagamento de débito que originou o corte, a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica e/ou de água e esgoto, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente..

Artigo 3º – As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação em suas respectivas faturas de cobrança, por força desta Lei

Artigo 4º – Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 500 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 5º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim/ES 31 de outubro de 2017

[Signature]

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
J

JUSTIFICATIVA


Conforme é sabido, o momento atual é de crise, principalmente para quem tem poucas condições financeiras, e recebe como salário, o mínimo para promover o sustento de sua família com dignidade

O projeto em tela, é proposto com intuito de encerrar a cobrança de taxas, que afetam a todos, mas principalmente a classe mais carente

É certo que as tarifas que são pagas pela utilização tanto de água, quanto de energia elétrica, já são suficientes para prover todos os serviços prestado pelas concessionárias, sendo que a cobrança de uma taxa de religação representa um ônus que não pode de forma alguma ser suportado pelos consumidores.

Nesse sentido, entendemos que o presente Projeto de Lei, vem com o intuito de corrigir uma distorção e aliviar a carga de taxas, impostos e outros encargos pagos pelo cidadão do nosso município.

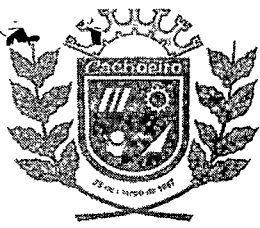
Cachoeiro de Itapemirim/ES 31 de outubro de 2017



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
9

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO.	PL0
PROTOCOLO GERAL	62816
NÚMERO PRÓPRIO:	123
DATA PROTOCOLO:	31/10/17

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, EM CASOS DE CORTES DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º – Fica Proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto que explorem seus serviços no Município de Cachoeiro de Itapemirim, por atraso no pagamento das respectivas contas de consumo.

Parágrafo Único – Esta proibição não se aplica a interrupção de fornecimento dos serviços que tenham sido requerida pelo consumidor

Artigo 2º – No caso de suspensão de fornecimento por atraso no pagamento de débito que originou o corte, a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica e/ou de água e esgoto, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente

Artigo 3º – As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação em suas respectivas faturas de cobrança, por força desta Lei

Artigo 4º – Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 500 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990.

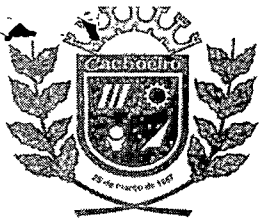
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim/ES 31 de outubro de 2017.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
/

JUSTIFICATIVA

Conforme é sabido, o momento atual é de crise, principalmente para quem tem poucas condições financeiras, e recebe como salário, o mínimo para promover o sustento de sua família com dignidade.

O projeto em tela, é proposto com intuito de encerrar a cobrança de taxas, que afetam a todos, mas principalmente a classe mais carente.

É certo que as tarifas que são pagas pela utilização tanto de água, quanto de energia elétrica, já são suficientes para prover todos os serviços prestado pelas concessionárias, sendo que a cobrança de uma taxa de religação representa um ônus que não pode de forma alguma ser suportado pelos consumidores.

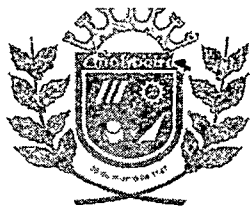
Nesse sentido, entendemos que o presente Projeto de Lei, vem com o intuito de corrigir uma distorção e aliviar a carga de taxas, impostos e outros encargos pagos pelo cidadão do nosso município

Cachoeiro de Itapemirim/ES 31 de outubro de 2017

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2017

INICIATIVA: Vereador Alan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

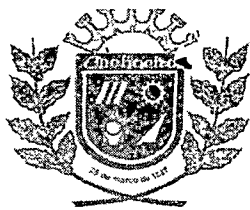
1. O projeto sob análise, de autoria do edil Alan Albert Lourenço Ferreira, **“dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em casos de cortes de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências”**.
2. A Constituição da República confere à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, “b”, da CR¹)

Por sua vez, os Municípios detêm a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, inclusive o transporte coletivo (art. 30, V, CR)². Nessa esteira, é de competência do Município o fornecimento de água por se tratar de peculiar interesse local, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência³.

Os serviços de energia elétrica, de água são prestados sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público da União e o do Município, através de licitação, firmaram contratos com as empresas concessionárias, nos quais se estabeleceu a forma da prestação dos serviços e demais cláusulas contratuais.

- 1 Art 21 Compete à União
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos,
- 2 Art 30 Compete aos Municípios.
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- 3 **“2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local.
Interpretação do art. 30, V, da CF/88.”**
(CC 65 803/SP, Rel Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas pelo Poder Executivo da União quanto aos contratos firmados pela União (energia elétrica) e pelo Poder Executivo Municipal quanto aos contratos firmados pelo Município (abastecimento de água).

A propósito, esse é o determinado pela Lei Federal nº 8.987 de 15 de fevereiro de 1995 que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, especificamente em seu artigo 29:

Art. 29 Incumbe ao poder concedente

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação,

()

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei,

Assim, uma vez que cabe ao Poder Executivo da União e do Município, por conveniência e oportunidade, verificarem a necessidade de intervir na prestação dos serviços em tela, extinguindo a cobrança de taxa de religação nos casos de cortes por inadimplemento, o projeto incorre em inconstitucionalidade por violação aos arts 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da Carta Magna que dispõem o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Art 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que.

II - disponham sobre

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, como se pode observar pela citação dos seguintes julgados:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE LEI ACREANA N
1.618/2004 REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE
RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E
ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR
FALTA DE PAGAMENTO COMPETÊNCIA DA UNIÃO
PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP. 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 -- FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ELÉTRICA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC XII, ALÍNEA B, 30, INC I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE
(ADI 3661, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

Ementa. CONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL 12 635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA 1 Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos, e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem 2 As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art 21, XII, “b”, 22, IV e 175 da Constituição Precedentes 3 Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art 2º da Lei estadual 12 635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias 4 Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente

(ADI 4925, Relator(a) Min TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

O Tribunal de Justiça do nosso Estado também julgou improcedente lei municipal, de iniciativa parlamentar, que proibia cobrança de taxas referentes a serviço público:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – RECONHECIMENTO – INVASÃO PELO LEGISLATIVO A MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



1 Os vícios nomodinâmicos (formais), na concepção de Canotilho (J. J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7 ed, p 959) “incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização, na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”

2 A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 58, I, prevê como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a proposta de leis referentes à prestação de serviços públicos municipais

5 Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao proibir a cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal (serviço público por excelência), incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva, na medida em que invade esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Precedentes

3 Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4 035/2016, do Município de Guarapari, atribuindo efeitos ex tunc à declaração e ratificando, por fim, a medida liminar ao seu tempo concedida

ACÓRDÃO

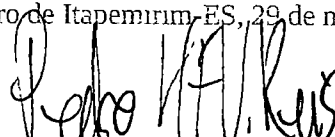
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 4.035/2016, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do relator (TJES, Classe Direta de Inconstitucionalidade, 100160051155, Relator CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento 20/07/2017, Data da Publicação no Diário 26/07/2017)

Desse modo, não obstante a nobre intenção do edil, por pretender alterar contratos firmados pela União e pelo Município, exorbitando da esfera de competência do Poder Legislativo, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.

- 3 Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 29 de novembro de 2017


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 96/2014

DATA: 30/11/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VOTO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
99/14	122/14	PRE 11/14		
112/14	123/14			
114/14	135/14			
117/14	139/14			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Presidência em
01.12.2014
[Assinatura]*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 123/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATOR: Vereador Alexandre Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em casos de cortes de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências”

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do projeto de lei ao autor, em razão de vício insanável de constitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2017

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 093 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de dezembro de 2017.

Exmº Sr. Allan Albert Ferreira

Vereador PDT

Prezado Vereador,


Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 114 e 123/2017/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente


*Recebido em
19/12/2017*


"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 31/10/2017 - Protocolado com 05 folhas 
- 2 - 29/11/2017 - Parecer jurídico - fols 08/09/10p
- 3 - 01/12/2017 - OF/PLG nº 96/17 - CCJR - fols 10/10p
- 4 - 14/12/17 - Parecer CCJR - fols 11/10p
- 5 - 19/12/17 - OF/CM/OP nº 93/17 - Devolução Autor - fols 12/10p
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -